



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



## LEI MUNICIPAL N.º 029/2022

DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica e dá outras providências”.

**ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Lei Municipal:**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

**§primeiro:** Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§segundo:** Os saldos remanescentes de Programa de Recuperação Fiscal, instituídos por Leis anteriores, poderão ser incluídos neste Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

**§terceiro:** O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) será administrado pelo Setor Municipal de Tributação, sempre ouvido o setor jurídico, quando necessário.

**§quarto:** Não serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), que sejam decorrentes de ação fiscal.

**Artigo 2º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, sendo que a formalização do pedido será realizada diretamente no Setor Municipal de Tributação.

**Artigo 3º.** A formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implica ao sujeito passivo:



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



I – A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

II – O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

III – O reconhecimento dos débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e a prévia desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

IV – sobre os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, débitos estes que serão consolidados com a incidência de todos os encargos legais até a data de adesão ao REFIS, e para posterior aplicação de desconto e; ou parcelamento na forma a seguir.

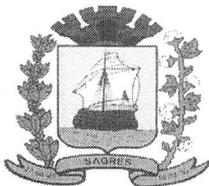
**Artigo 4º.** Os Contribuintes poderão aderir ao programa de Refis 2022, até a data máxima de **20 de Outubro de 2022**, após esta data não serão mais permitidas novas adesões.

**Artigo 5º.** O presente Programa de Recuperação Fiscal vale para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e o pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I – Para pagamento à vista do montante integral do débito, com adesão até 20/10/2022, terá **100% (cem por cento) de desconto de juros e multas.**

II – Para pagamento do montante integral em até 03 (Três) parcelas, com prazo de adesão até 20/10/2022, terão **80% (oitenta por cento)** de desconto de juros e multas, cujo vencimentos serão

- 1ª parcela até 20/10/2022,
- 2ª parcela 20/11/2022 e



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



- 3ª Parcela e (ultima) 20/12/2022.

**Artigo 6º** - Esta Lei Municipal entrara em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrario.

Município de Sagres, 26 de Agosto de 2022.



**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Aprovado pelo Autógrafo da Câmara Municipal sob nº 029/2022 de 25/08/2022



**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**